

Estado só deveriam ser obrigadas ao limite de 5 por cento indicado na citada portaria n.º 7:192.

Atendendo a estas considerações: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Marinha, que no caso de empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, cujos navios transportem emigrantes, deve a percentagem de 3 por cento do artigo 17.º do decreto n.º 19:029 ser substituída pela percentagem de 5 por cento indicada na portaria n.º 7:192, de 6 de Outubro de 1931, não devendo fazer-se a exigência simultânea do cumprimento dos dois diplomas por ocasionar encargo excessivo para as mesmas empresas, incompatível com as receitas de exploração.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:550

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 140.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932, capítulo 6.º, artigo 120.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea a) «Faróis, sinais sonoros, bóias, máquinas, etc.», seja reforçada com a quantia de 30.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 180.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 119.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea e) «Para pagamento de duas prestações do farol das Contendas».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:551

Não pode o Governo desinteressar-se das actividades sociais desenvolvidas pelos estudantes das Faculdades universitárias, escolas superiores e demais institutos dependentes do Ministério da Instrução Pública no sentido de completarem a acção pedagógica dos estabelecimentos oficiais de ensino, promovendo, por sua iniciativa, meios de aperfeiçoamento cultural, ou ainda no de fun-

darem e manterem instituições de auxílio mútuo ou de protecção aos estudantes desprovidos de recursos materiais.

Reconhecendo-se a vantagem de que essas actividades e instituições sejam inspiradas pelos mesmos princípios e órgãos de direcção superior em ordem a um funcionamento uniforme;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado aos alunos dos diversos estabelecimentos do ensino superior e médio técnico dependentes do Ministério da Instrução Pública o associarem-se para efeitos de cultura e beneficência, nos termos dos regulamentos que pelo Ministro da Instrução Pública forem publicados.

Art. 2.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a publicar os regulamentos que julgar convenientes para o regular funcionamento das associações escolares dos estabelecimentos do ensino superior e médio técnico dependentes do respectivo Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:392

Atendendo a que a portaria n.º 7:355, de 2 de Junho do corrente ano, estabeleceu que as disposições do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, relativas a matrículas de alunos do ensino superior e secundário, abrangem as inscrições e prestações respectivas, quando efectuadas fora dos prazos legais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a citada doutrina da portaria n.º 7:355, de 2 de Junho do corrente ano, seja extensiva ao ensino artístico.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:552

Tornando-se necessário reforçar uma dotação do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 45\$ a dotação inscrita no artigo 846.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, anulando-se igual quantia no artigo 844.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dante Rodrigues de Sousa—Antal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*